## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007023-89.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Fábio Tavares

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao emitir cartão de crédito sem que tivesse solicitado, bem como ao encaminhar faturas de cobranças sem qualquer lastro a justificá-las. Almeja também o cancelamento do cartão de crédito e a inexigibilidade do débito a ele relacionado.

A preliminar arguida em contestação pelo réu

sobre a incompetência deste Juízo para o processamento do feito não merece acolhimento, tendo em vista que a realização de perícia, como adiante se verá, é prescindível à solução do litígio.

Rejeito, pois, tal prejudicial, ressalvando que a primeira e terceira suscitadas em contestação se entrosam com o mérito da causa.

Os documentos de fls. 02/08 e 57/65 prestigiam as alegações do autor quanto aos fatos trazidos à colação.

O réu ofertou contestação esclarecendo basicamente que o autor poderia ter resolvido a questão diretamente através do canais de atendimento, bem como que ele não incorreu em falha nos serviços a seu cargo, além de salientar que também foi vítima de estelionatários, sendo tal situação insuscetível de gerar danos morais ao autor.

A explicação do réu não o beneficia, seja porque não há provas seguras de que o cartão em apreço foi de alguma forma solicitado pelo autor, pois não foi apresentado sequer o contrato a ele relacionado ou qualquer outro documento que desse lastro a sua emissão ou que contasse com a assinatura do autor, sendo incontroversa a remessa de faturas do citado cartão contendo valores atribuídos ao autor (fls. 02/08).

Significa dizer que independentemente de qualquer outra circunstância a existência do cartão importou dívida com a qual ele não teve liame algum, o que abriu margem concreta a situações futuras que somente lhe seriam prejudiciais.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada pelo autor, seja em face do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja em decorrência da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já perfilhou o entendimento de que a simples remessa de cartão de crédito sem solicitação caracteriza os danos morais passíveis de reparação:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº

105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp no 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justiça/SP 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco 15.08.2012; Giaquinto, 13a Câmara. Apelação j. 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, de Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69.2012.8.26.0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo 22.05.2013)." Siqueira, 38a *Câmara*, j. (TJ-SP, Apelação 1013144-48.2014.8.26.0482, 22<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MATHEUS FONTES,** j. 30/07/2015).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento sofridos pelo autor.

O valor da indenização, ademais, está em consonância com os critérios utilizados em casos afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Por fim, pouco importa de um lado que o autor não tenha tentado resolver a pendência anteriormente na medida em que não estava obrigado a tanto, enquanto, de outro, a oferta da contestação patenteia a resistência do réu à postulação vestibular.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão de qualquer contrato atinente ao cartão de crédito mencionados a fl. 01, bem como a inexigibilidade de débitos daí decorrentes, e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

P.I

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA